ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

DECISÃO N° 2536749, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.975947/2016-77
Autuada: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
AIS n.: 1463315169
Expediente do Recurso n.: 0176321/18-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 23 a 48, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que observo nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

05/04/2016: AIS nº 1463315169 (fls. 01);

08/04/2016: Notificação do AIS (fls. 07);

18/07/2016: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 10 a 11);

19/07/2016: Despacho que encaminha o PAS à CVPAF/RJ (fls. 13);

30/01/2018: Decisão nº 0001/2018

15/02/2018: Notificação do autuado (fls. 22);

07/03/2018: Recurso interposto (fls. 23 a 48);

10/05/2018: Despacho nº 219/218 - CVPAF-RJ/GGPAF/DIMON/ANVISA (fls. 49);

19/05/2023: Tramitação no Datavisa da área CVPAF/RJ para a área CAJIS;

Com efeito, da data do Despacho nº 219/218 - CVPAF-RJ/GGPAF/DIMON/ANVISA da CVPAF/RJ em 10/05/2018 (fls. 49), até a data da tramitação do PAS supracitado, no Datavisa, da área CVPAF/RJ para a área CAJIS, em 19/05/2023 (fls. 54), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao**, **Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 15/09/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda**, **Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 15/09/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2536898** e o código CRC **15A3E83D**.